



DIÁRIO DA REPÚBLICA

ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA

Preço deste número — KzR: 210 000.00

Toda a correspondência quer oficial, quer relativa a anúncio e assinaturas do «Diário da República», deve ser dirigida à Imprensa Nacional — U.E.E., em Luanda, Caixa Postal 1306 — End. Teleg.: «Imprensa»	ASSINATURAS		O preço de cada linha publicada nos Diários da República 1.ª e 2.ª séries é de KzR: 465 000.00 e para a 3.ª série KzR: 665 000.00, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a publicação da 3.ª série, de depósito prévio a efectuar na Tesouraria da Imprensa Nacional — U. E. E.
		Ano	
	As três séries.	KzR: 650 000 000.00	
	A 1.ª série.	KzR: 315 500 000.00	
	A 2.ª série.	KzR: 232 000 000.00	
	A 3.ª série.	KzR: 145 500 000.00	

SUMÁRIO

Presidência da República

Decreto Presidencial n.º 22/98:

Nomeia José Baptista Cordeiro, Tenente-General em comissão especial de serviço no Ministério da Administração do Território.

Conselho de Ministros

Decreto n.º 18/98:

Sobre o Instituto Nacional de Segurança Social. — Revoga os Decretos n.ºs 8-D/91 e 38/95, de 16 de Março e 29 de Dezembro, respectivamente.

Decreto n.º 19/98:

Transforma a Caixa de Crédito Agro-Pecuária e Pesca (CAP) em sociedade anónima, passando a designar-se, abreviadamente Banco CAP, S.A.R.L. e aprova o seu estatuto.

Decreto n.º 20/98:

Acresce a tabela de índices remuneratórios para os titulares de cargos de direcção e chefia. — Revoga todas as disposições que contraem o presente diploma.

40012093 — Tenente-General — José Baptista Cordeiro em comissão especial de serviço no Ministério da Administração do Território.

Publique-se.

Luanda, aos 11 de Maio de 1998.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto n.º 18/98
de 17 de Julho

Volvidos cerca de cinco anos, mantêm-se os objectivos que o Estado se propôs prosseguir com a criação e implementação do Sistema Nacional de Segurança Social, cujo desenvolvimento necessita de aperfeiçoar a sua organização para aumentar o seu nível de eficiência ao nível nacional.

Outrossim, tendo em consideração as mutações que se vêm verificando na sociedade angolana, impõe-se, como é óbvio, a adequação do sistema ao momento actual, alterando os pressupostos emergentes do Decreto n.º 8-D/91, de 16 de Março e introduzindo princípios de gestão mais eficientes.

Nestes termos ao abrigo das disposições combinadas da alínea h) do artigo 110.º e do artigo 113.º ambos da Lei Constitucional, o Governo decreta o seguinte:

CAPÍTULO I Da Natureza e Atribuições

ARTIGO 1.º
(Definições)

O Instituto Nacional de Segurança Social, adiante designado por Instituto, tem por finalidade assegurar a concessão de prestações de segurança social e a prossecução de apli-

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

Decreto Presidencial n.º 22/98
de 17 de Julho

Usando da faculdade que me é conferida pelas alíneas m) e n) do artigo 66.º da Lei Constitucional e pelo artigo 74.º da mesma Lei;

Ouvido o Conselho de Defesa Nacional, determino:

Nomeio o Oficial-General abaixo indicado ao cargo correspondente:

cação da política definida pelo Estado para a protecção dos cidadãos e seus familiares contra os riscos sociais.

ARTIGO 2.º
(Natureza)

O Instituto Nacional de Segurança Social é um Instituto Público, dotado de personalidade jurídica e de autonomia administrativa, financeira e patrimonial.

ARTIGO 3.º
(Tutela)

O Instituto funciona sob tutela do Ministério da Administração Pública, Emprego e Segurança Social.

ARTIGO 4.º
(Atribuições do Instituto)

O Instituto Nacional de Segurança Social tem as seguintes atribuições:

- a) proceder à implementação do registo e gestão do sector, nos termos da lei;
- b) arrecadar directamente as contribuições que lhe são devidas, bem como as restantes receitas que constituem «Fundo de Financiamento da Segurança Social»;
- c) desenvolver estudos referentes à política de segurança social, elaborando propostas de diplomas legais sobre o alargamento progressivo do sistema;
- d) proceder a estudos preparatórios em função das leis e realidades da aplicação de convenções sobre segurança social; aprovadas pela Organização Internacional do Trabalho, ratificadas ou a ratificar pela República de Angola;
- e) executar os trabalhos preparatórios relacionados com a participação à Conferência Internacional do Trabalho e outras organizações internacionais sobre assuntos de segurança social;
- f) executar trabalhos preparatórios relacionados com a celebração de acordos bilaterais sobre segurança social;
- g) exercer o controlo da reparação dos acidentes de trabalho e doenças profissionais assegurados pelas empresas seguradoras;
- h) elaborar o orçamento global da segurança social, consolidando os orçamentos parcelares referentes a cada um dos seus ramos ou modalidades;
- i) compatibilizar o orçamento global com as estimativas de receitas e despesas, aprovando os orçamentos parcelares tendo em conta aquela compatibilização;
- j) investir e gerir directamente os fundos de reserva constituídos segundo regras estabelecidas no decreto que regulamenta a organização do «Fundo de Financiamento de Segurança Social»;
- k) contabilizar todas as operações inerentes à sua própria actividade;
- l) preparar a proposta contendo as linhas fundamentais do orçamento de segurança social a submeter aos órgãos competentes para aprovação pela Assembleia Nacional, como parte integrante do Orçamento Geral do Estado;

- m) assegurar o acompanhamento e a avaliação da execução orçamental, quando descentralizada e propor medidas ajustadas às situações verificadas;
- n) elaborar até 30 de Junho de cada ano a conta anual, consolidando as contas dos serviços quando descentralizadas, as quais lhe serão remetidas até 15 de Março;
- o) propor orientações, gerais da actuação de situações devedoras;
- p) administrar o património que lhe esteja afecto, podendo adquirir imóveis para instalação de serviços ou aliená-los, mediante autorização da tutela;
- q) proceder à implementação do registo de pessoal do sector, sem prejuízo da articulação com o Gabinete do Plano do Ministério da Administração Pública, Emprego e Segurança Social, tendo em vista a coordenação global do planeamento de efectivos;
- r) promover a definição e a execução sistemática de medidas tendentes a modernizar os serviços e a melhorar a sua produtividade;
- s) estudar, promover e coordenar as medidas tendentes ao aperfeiçoamento organizacional e a modernização administrativa, tendo em atenção o recurso a meios informáticos;
- t) orientar metodologicamente na matéria da sua especialidade as Delegações Provinciais do Instituto Nacional de Segurança Social (INSS) e as do Ministério da Administração Pública, Emprego e Segurança Social e garantir a articulação com outras instituições de segurança social existentes ou a existir;
- u) desempenhar as demais atribuições que lhe forem superiormente cometidas.

ARTIGO 5.º
(Âmbito do Instituto)

1. O âmbito geográfico do Instituto Nacional de Segurança Social corresponde a área da República de Angola, cobrindo todo o seu território.

2. O Instituto tem a sua sede na Cidade de Luanda, podendo desenvolver a sua acção através de delegações locais a criar para o efeito.

3. A criação de delegações é determinada por diploma do Ministro da Administração Pública, Emprego e Segurança Social, tendo em conta entre outros factores a distância entre o local e a sede do Instituto e a densidade populacional da zona a considerar.

4. Até à criação das delegações continuará transitória-mente em vigor o diploma orgânico das Delegações Provinciais do Ministério da Administração Pública, Emprego e Segurança Social no que respeita a área de segurança social.

CAPÍTULO II
Do Património e Regime Financeiro

ARTIGO 6.º
(Património do Instituto)

Constituem património de segurança social os bens do Instituto, sendo os respectivos registos a ele titulados.

ARTIGO 7.º
(*Recetas e despesas*)

1. A fim de assegurar a unidade financeira do sistema, as receitas e despesas do Fundo de Financiamento de Segurança Social, que constituem o Orçamento de Segurança Social são geridos pelo Instituto Nacional de Segurança Social.

2. As despesas de administração do Instituto, designadamente as despesas com o pessoal são imputadas ao Orçamento de Segurança Social.

CAPÍTULO III
Dos Órgãos e Serviços

SECÇÃO I
Disposições Preliminares

ARTIGO 8.º
(*Órgãos*)

São órgãos do Instituto:

a) Órgãos de Direcção:

O Conselho de Administração.
A Direcção Geral

b) Órgão de Consulta:

O Conselho Nacional de Segurança Social.

c) Órgão de Fiscalização:

O Conselho Fiscal.

SECÇÃO II
Conselho de Administração

ARTIGO 9.º
(*Composição*)

O Instituto Nacional de Segurança Social é administrado correntemente pelo Conselho de Administração composto pelo director geral, que o preside, dois directores gerais-adjuntos e pelos chefes de departamentos directamente dependentes do director geral.

ARTIGO 10.º
(*Competências do Conselho de Administração*)

Tendo em vista a prossecução das atribuições que estão cometidas ao Instituto, compete ao Conselho de Administração o seguinte:

- a) preparar e apresentar aos órgãos competentes o orçamento de Segurança Social para aprovação;
- b) submeter à aprovação do Conselho Nacional os planos anuais e plurianuais e promover a sua avaliação e correcção periódicas;
- c) elaborar o relatório do exercício e a conta anual;
- d) elaborar estudos com vista ao desenvolvimento e melhoramento do sistema de protecção social dos trabalhadores;

- e) elaborar propostas de diplomas legais, visando o alargamento progressivo das modalidades do sistema de segurança social;
- f) propor a alteração do regulamento interno do Instituto e do seu quadro de pessoal;
- g) comprar, alugar, trocar bens imobiliários, aliená-los, constituir e cessar direitos reais imobiliários e transaccionar;
- h) aceitar donativos, legados e heranças;
- i) propor a criação de delegações provinciais;
- j) proceder à inscrição de contribuintes e beneficiários no sistema de segurança social;
- k) conceder as prestações de segurança social;
- l) promover e colaborar na organização de encontros nacionais e internacionais sobre segurança social;
- m) propor a designação dos responsáveis pelas diversas áreas e serviços do Instituto;
- n) exercer todas as funções que lhe sejam incumbidas nos termos da lei.

ARTIGO 11.º
(*Reuniões*)

1. O Conselho de Administração reúne-se ordinariamente uma vez por mês e extraordinariamente à convocação do director geral.

2. As deliberações do Conselho de Administração são tomadas por maioria simples, tendo o director geral, em caso de empate, voto de qualidade.

3. Das reuniões será elaborada acta, à qual terá de ser assinada por todos os membros presentes na sessão.

4. Poderão estar presentes à reunião do Conselho de Administração, mas sem direito a voto, outras pessoas convidadas para o efeito.

ARTIGO 12.º
(*Responsabilidade dos membros do Conselho de Administração*)

1. Os membros do Conselho de Administração são solidariamente responsáveis pelas faltas ou irregularidades cometidas no exercício das suas funções.

2. São isentos de responsabilidades os que não tiverem estado presentes na sessão em que foi tomada a resolução ou a tiverem desaprovado, em declaração exarada na respectiva acta.

SECÇÃO III
Direcção Geral

ARTIGO 13.º
(*Atribuições do director geral*)

1. No cumprimento dos seus deveres, o director geral do Instituto deve assegurar com eficácia o cumprimento da sua missão, a prossecução dos seus objectivos, a implementação das estratégias, o cumprimento dos planos, bem assim como o harmonioso desenvolvimento dos vários segmentos do sistema de segurança social, competindo-lhe nomeadamente:

- a) assegurar a elaboração e apresentar ao Conselho de Administração os planos e orçamentos anuais e plurianuais e os programas de investimentos;

- b) assegurar a elaboração e apresentar ao Conselho de Administração o projecto de relatório e contas, acompanhado do necessário parecer do Conselho Fiscal;
- c) dirigir e coordenar os serviços do Instituto, programar as respectivas acções e velar pelo seu bom funcionamento;
- d) representar o Instituto, bem como estabelecer as ligações entre o Conselho de Administração e o Conselho Nacional;
- e) convocar e dirigir os trabalhos das sessões do Conselho de Administração e proceder à distribuição dos pelouros aos directores gerais-adjuntos;
- f) propor a nomeação dos responsáveis pelas diversas áreas e serviços do Instituto;
- g) assegurar uma gestão financeira eficiente;
- h) participar e colaborar na organização de encontros nacionais e internacionais sobre segurança social;
- i) celebrar acordos bilaterais com instituições homólogas;
- j) proceder às admissões, exonerações e transferências internas do pessoal do Instituto de acordo com a legislação em vigor;
- k) exercer o poder disciplinar nos termos da lei;
- l) garantir a conservação do património do Instituto;
- m) assegurar uma correcta gestão de stocks;
- n) assegurar uma correcta coordenação das acções desenvolvidas em matérias de segurança social pelas delegações provinciais;
- o) passar certidões;
- p) desempenhar as demais funções que lhe sejam cometidas por lei ou regulamento.

2. O director geral será substituído nas suas ausências ou impedimentos por um dos directores gerais-adjuntos que designar.

ARTIGO 14.º
(Directores Gerais-Adjuntos)

Compete aos directores gerais-adjuntos coadjuvar o director geral no exercício das suas funções de acordo com as suas instruções e superintendência.

SECÇÃO IV
Disposições Preliminares

ARTIGO 15.º
(Conselho Nacional de Segurança Social)

1. O Conselho Nacional de Segurança Social é um órgão consultivo, multi-sectorial, que tem como objectivos assessorar o Conselho de Administração do Instituto Nacional de Segurança Social (INSS).

2. Os membros do Conselho Nacional são nomeados por despacho ministerial, sendo os representantes dos empregadores e dos trabalhadores propostos pelas respectivas organizações representativas.

3. A duração do mandato dos membros do Conselho é fixada em três anos, sucessivamente renováveis.

ARTIGO 16.º
(Composição do Conselho)

1. O Conselho Nacional de Segurança Social é composto por representantes do Estado, dos empregadores e dos trabalhadores, obedecendo à seguinte:

- a) um representante do Ministério da Administração Pública, Emprego e Segurança Social, que presidirá;
- b) um representante do Ministério das Finanças;
- c) um representante do Ministério da Saúde;
- d) quatro representantes dos trabalhadores;
- e) quatro representantes dos empregadores.

2. Os representantes dos Ministérios indicados no n.º 1 deste artigo serão nomeados por despacho do Ministro da Administração Pública, Emprego e Segurança Social, sob indicação do Ministro da respectiva tutela.

3. A composição da lista dos representantes ministeriais indicada nas alíneas b) e c) do n.º 1 do presente artigo pode ser alterada por decreto do Conselho de Ministros sob proposta do Ministro da Administração Pública, Emprego e Segurança Social.

4. Os representantes dos trabalhadores e dos empregadores são nomeados por despacho do Ministro da Administração Pública, Emprego e Segurança Social, sob proposta, respectivamente, das Organizações Sindicais e das Associações Patronais.

5. O Conselho Nacional escolherá de entre os seus membros dois vice-presidentes e um secretário, sendo um dos vice-presidentes um representante dos trabalhadores e outro dos empregadores, os quais assistem o presidente e o secretário.

6. As funções de membros do Conselho Nacional são incompatíveis com o exercício de funções remuneradas no Instituto.

7. Quando se verifica uma vaga nos membros do Conselho Nacional por morte, por demissão, por desistência ou por perda da qualidade que tinha permitido a sua designação, providenciar-se-á pela sua substituição, designando-se um novo membro no prazo máximo de 2 meses. O mandato do membro designado termina na data em que tenha expirado o mandato do membro substituído.

8. São declarados demissionários pelo Ministro da Administração Pública, Emprego e Segurança Social, após informação do Conselho Nacional, os membros do Conselho que, sem razão válida, faltarem a três sessões consecutivas.

9. Os membros do Conselho de Administração do Instituto Nacional de Segurança Social participam nos trabalhos do Conselho Nacional sem direito à voto, podendo ainda por iniciativa do Presidente do Conselho Nacional serem chamados a assistir às sessões outras pessoas qualificadas, cuja assessoria técnica seja considerada útil.

10. Os membros do Conselho Nacional recebem a designação de Conselheiros de Segurança Social.

ARTIGO 17.º**(Encargos com o Conselho Nacional)**

1. As funções dos membros do Conselho Nacional são desempenhadas mediante remuneração por presença em sessão.

2. As formas e montantes de remuneração referenciadas no n.º 1 deste artigo serão fixadas no regulamento interno do Conselho Nacional.

ARTIGO 18.º**(Atribuições do Conselho Nacional)**

O Conselho Nacional é obrigatoriamente solicitado a deliberar sobre:

- a) as grandes linhas políticas e estratégias gerais a desenvolver para o melhoramento do Sistema Nacional de Segurança Social;
- b) o orçamento de Segurança Social;
- c) o relatório anual do Instituto e as contas anuais de Segurança Social;
- d) apreciar as queixas que lhe sejam dirigidas por utentes ou beneficiários emitindo a esse respeito decisões ou formulando recomendações ao Conselho de Administração;
- e) velar pela aplicação das Convenções sobre Segurança Social aprovadas pela Organização Internacional do Trabalho, ratificadas ou a ratificar pela República de Angola;
- f) ratificar os actos do Conselho de Administração referentes a investimentos e a selecção do pessoal do Instituto e sua remuneração;
- g) dirigir no Conselho de Administração as recomendações consideradas necessárias para a melhoria do funcionamento do Instituto e dos serviços prestados;
- h) tomar posição sobre as medidas propostas pelo Conselho de Administração destinadas a uma melhoria do Sistema de Segurança Social.

ARTIGO 19.º**(Funcionamento do Conselho Nacional)**

1. Compete ao Presidente do Conselho Nacional ou ao seu substituto convocar as reuniões e dirigir os respectivos trabalhos.

2. O Conselho Nacional reunirá:

- a) em sessão ordinária de 3 em 3 meses;
- b) em sessão extraordinária sempre que convocado pelo presidente ou seu substituto ou a requerimento da maioria simples dos conselheiros;
- c) a convocatória é dirigida por escrito com pelo menos 8 dias de antecedência, podendo em caso de urgência este prazo ser reduzido a um mínimo de 3 dias por decisão do presidente.

3. A ordem de trabalhos de cada reunião do Conselho Nacional é definido pelo presidente e será obrigatoriamente comunicada ao Ministro da Administração Pública, Emprego e Segurança Social, devendo dela constar necessariamente toda a questão cuja inscrição tenha sido pedida pelo Presidente do Conselho Nacional ou pelo menos por 1/3 dos conselheiros.

4. O Conselho Nacional não pode validamente deliberar sem que pelo menos metade dos membros que o compõem esteja presente à sessão. Porém, se após duas convocatórias sucessivas o Conselho não puder deliberar validamente por falta de «quorum», a deliberação será válida qualquer que seja o número de conselheiros presentes.

5. As decisões são tomadas por maioria simples dos membros presentes. Em caso de igualdade de votos, o presidente tem voto de qualidade.

6. As deliberações do Conselho Nacional constam das actas assinadas pelo presidente e pelo secretário.

7. Poderão ser convidados sem direito a voto para assistir às sessões de trabalho do Conselho Nacional representantes de organizações sociais ou outras personalidades de reconhecida competência no campo de segurança social.

SECÇÃO V
Conselho Fiscal**ARTIGO 20.º**
(Composição)

1. O Conselho Fiscal é o órgão ao qual é atribuída a fiscalização da actividade e do funcionamento do Instituto e seus serviços.

2. O Conselho Fiscal do Instituto Nacional de Segurança Social integra os seguintes membros:

- a) um presidente nomeado pelo Ministro das Finanças;
- b) um vogal nomeado pelo Ministro das Finanças;
- c) um vogal nomeado pelo Ministro da Administração Pública, Emprego e Segurança Social.

3. Um dos vogais deverá ser obrigatoriamente um auditor, com mais de cinco anos de experiência e devidamente inscrito no Ministério das Finanças.

ARTIGO 21.º
(Atribuições)

Ao Conselho Fiscal compete:

- a) assistir às reuniões do Conselho de Administração, sempre que o julgue conveniente;
- b) emitir parecer sobre os documentos de prestação de contas do Instituto, designadamente o relatório de contas do exercício;
- c) examinar a contabilidade do Instituto e proceder à verificação dos valores patrimoniais;
- d) fiscalizar o cumprimento das normas regulares da actividade do Instituto.

ARTIGO 22.º
(Deliberações)

As deliberações do Conselho Fiscal são sempre registadas em acta e tomadas por maioria dos votos expressos, estando presente a maioria dos membros em exercício.

ARTIGO 23.º
(Incompatibilidade)

Não podem ser nomeados membros do Conselho Fiscal do Instituto:

- a) os que exercem funções na gestão do Instituto;

- b) os que prestam serviços remunerados com carácter permanente ao Instituto.

ARTIGO 24.º
(Deveres)

Constituem deveres gerais dos membros do Conselho Fiscal:

- a) exercer uma fiscalização conscienciosa e imparcial;
b) guardar segredo dos factos de que tenha conhecimento em razão das suas funções ou por causa delas, sem prejuízo da obrigação em que se encontram constituídos de participar às autoridades os factos criminosos de que tenham conhecimento;
c) informar o Conselho de Administração e a Direcção Geral sobre todas as verificações, fiscalizações e diligências que tenham feito e sobre os seus resultados;
d) informar o Ministério das Finanças e o órgão de tutela sobre todas as irregularidades e inexactidões verificadas e sobre os esclarecimentos que tenham obtido;
e) participar nas reuniões do Conselho Fiscal e assistir às reuniões conjuntas para que sejam convocados ou em que se apreciem as contas do exercício.

ARTIGO 25.º
(Serviços do Instituto)

1. Os Serviços do Instituto integram-se, os seguintes grupos:

- a) de produção;
b) de apoio administrativo e financeiro;
c) de apoio técnico;
d) de fiscalização.

2. Os serviços indicados no número anterior, bem como as suas competências e quadro de pessoal, constituem a estrutura orgânica do Instituto, desenvolvida no regulamento interno a aprovar por diploma próprio.

CAPÍTULO IV
Dos Trabalhadores

ARTIGO 26.º
(Regime jurídico)

1. Aos trabalhadores do Instituto aplica-se o regime jurídico dos funcionários do Aparelho do Estado.

2. O quadro de pessoal do Instituto, seus direitos, obrigações, regalias e perspectivas de desenvolvimento técnico-profissional entre outras questões de política de recursos humanos, constarão de regulamentos próprios a serem aprovados pelos órgãos de gestão.

ARTIGO 27.º
(Prémios de produtividade)

1. Aos trabalhadores do Instituto poderão ser atribuídos subsídios de produtividade em função da actividade que lhes está afecto.

2. Os subsídios de produtividade terão natureza individual, devendo a sua atribuição depender do desempenho de cada trabalhador, nos termos da lei.

3. As condições, modalidades e quantitativos a atribuir serão fixados por despacho conjunto dos Ministros das Finanças e da Administração Pública, Emprego e Segurança Social.

CAPÍTULO V
Disposições Finais

ARTIGO 28.º
(Resolução de dúvidas)

As dúvidas suscitadas pela interpretação e aplicação do presente diploma serão resolvidas por despacho do Ministro da Administração Pública, Emprego e Segurança Social.

ARTIGO 29.º
(Legislação revogada)

São revogados os Decretos n.ºs 8-D/91 e 38/95, de 16 de Março e 29 de Dezembro respectivamente.

ARTIGO 30.º
(Entrada em vigor)

O presente decreto entra em vigor na data da sua publicação.

Visto e aprovado pelo Conselho de Ministros.

O Primeiro Ministro, *Fernando José de França Dias Van-Dúnem*.

Promulgado aos 17 de Junho de 1998.

Publique-se.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

Decreto n.º 19/98
de 17 de Julho

A Caixa de Crédito Agro-Pecuária e Pescas (C.A.P.) foi criada em 16 de Março de 1991, como pessoa colectiva de direito público dotada de personalidade jurídica e de autonomia administrativa e financeira e de património próprio, funcionando junto do Banco Central, o Banco Nacional de Angola.

A partir da Lei n.º 5/91, das Instituições Financeiras, verificaram-se significativas modificações no sistema financeiro angolano e alteraram-se os condicionalismos internos dentro dos quais a C.A.P. exerce a sua actividade:

- a actividade bancária saiu da reserva de exclusividade do Estado, permitindo o surgimento de empresas privadas neste sector;
- as Caixas foram equiparadas às instituições financeiras;
- as instituições financeiras, novas e já existentes, ficaram obrigadas a adoptar a forma das sociedades anónimas de responsabilidade limitada.

Este circunstancialismo e a própria perspectivização da sua privatização, para além de imporem à C.A.P. a transformação do seu estatuto, recomendam a profunda revisão da